



Parecer Jurídico nº 40/2015

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: Contratação de serviço de buffet

Ementa: Direito Administrativo. Exame do Processo nº 317624/2015 – Dispensa de Licitação – Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Buffet – contratação emergencial – art. 24, IV da Lei 8.666/93

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 297/2015, datado de 1º de dezembro de 2015, que trata do procedimento administrativo nº 317624/2015, sobre contratação de empresa especializada em serviços de buffet para atender ao 4º Encontro do CAU/DF, por Dispensa de Licitação, com fundamentação prevista no inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

2. A Justificativa da Solicitação apresentada pela Assessoria Administrativa é a seguinte:

“ Ao emitir Deliberação Plenária DPAEBR sob nº 0003-03/2015, homologando a programação do plano de ação e orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF) para o exercício de 2015, somente em **11 de setembro de 2015**, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) abreviou, de forma considerável, o tempo hábil para execução do referido plano de ação. Deste então o Conselho não mediu esforços para cumprir com o comprometido.

Com objetivo de viabilizar evento programado no plano de ação denominado – 4º Encontro do CAU/DF, fez necessária a contratação de empresa especializada em gerenciamento de evento por meio de licitação, que derivou o contrato sob nº 5/2015, firmado em 23 de setembro de 2015, para definição dos serviços acessórios as serem contratos, dentre eles os serviços de BUFFET, conforme produtos tempestivamente entregues pela contratada.

Diante do curto prazo para execução dos atos administrativos necessários a efetivação de uma sessão pública, a administração adotou a modalidade carta convite para contratação de serviços de BUFFET, por apresenta procedimentos e instrumento convocatório simplificado em comparação com as demais modalidades de licitação. Realizou o certame em sessão pública no dia 3 de novembro de 2015. Deste procedimento resultou litígio oficial sob nº 1008151-30.2015-4.01.3400, conforme mandado de segurança impetrado pela licitante Hugo Ulhoa Pimentel – Catering, Buffet



e Promoção e Eventos ME, que decidiu por anulação dos atos posteriores ao resultado final da sessão pública, sem ao menos, ouvir a administração.

Considerando que houve regular processo licitatório que caminhou para o litígio;

Considerando toda mobilização para viabilização do evento com participação de palestrante internacional, estrutura, aluguel de espaço, inscrições pagas antecipadamente, ampla divulgação em mídias e jornais de grande circulação sobre a agenda do evento;

Considerando mandado de segurança recebido no dia que antecede a realização do evento;

Considerando que o serviço de bufê se mostra essencial para a boa fluidez do evento de envergadura internacional. Se faz necessária a contratação para não ocasionar em prejuízo maior para a Administração nos termos do inciso, IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a regularidade do procedimento de contratação emergencial nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, “*não havendo possibilidade de manifestação jurídica em tempo hábil*”.

4. Segundo o Manual de Licitações do TCU, 4ª ed., pág 270, “Minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.” O que não foi possível no procedimento em análise”.

5. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Formulário de abertura de processo nº 317624/2015, (fl.01);
- Projeto Básico, com Minuta de Termo de Contrato (Anexo I), (fls.02-14);
- Cópia do Convite para o 4º Encontro do CAU/DF, a ser realizado nos dias 11 e 12 de novembro, 2015, (fl. 15);
- Cópias de matérias publicadas sobre o evento, (fls. 16-32);
- E-mail do CAU/DF com solicitação de orçamento e propostas apresentadas por três interessados, (fls. 33-53);
- SICAF – Relatório de Dirigente, com dados do dirigente 1 e 2, da La Fiesta Ltda – ME, (fls. 54-55);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 09/05/2015, (fl.56);
- SIASG/SICAF, da La Fiesta Ltda – ME, (fl. 57);
- CNPJ da La Fiesta Ltda – ME com validade até 13/07/2016, (fl. 57e 60);



- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 08/05/2016, (fl.58);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válida até 15/12/15, (fl.59);
- Cópia da décima oitava alteração contratual, (fls. 61-64);
- Disponibilidade Orçamentária, conta 6.2.2.1.1.01.04.04.028, Outras Despesas, (fls. 65-66);
- Nota Técnica nº 31/2015, datada de 11 de novembro de 2015, (fls. 67-70);
- Despacho nº 267/2015, datado de 11 de novembro de 2015, com aprovação da contratação emergencial e Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação assinado pelo presidente, em 11/11/2015, (fl. 71);
- Nota de Empenho em nome da La Fiesta Ltda – ME, no valor de 39.000,00 (fl. 72);
- Termo do Contrato nº 011/2015, celebrado pelo CAU/DF com a La Fiesta Ltda – ME e assinado, em 11 de novembro de 2015, (fls. 73-78);
- Portaria nº 18, de 11 de novembro de 2015, com designação de fiscal do contrato, (fls. 79-80);
- E-mail da empresa com nota fiscal, anexa no valor de 39.000,00 com declaração de serviços prestados, datada de 16/11/2015, (fl. 82);
- Nota de Liquidação, tipo autorização de pagamento, tendo como favorecido a La Fiesta Ltda – ME, valor 39.000,00, (fl 83);
- Comprovante de transferência bancária, (fl. 84);
- Termo de encerramento da Dispensa, (fl. 85); e
- Despacho 297/2015, de 1º de dezembro de 2015, Diretora Geral, com solicitação de manifestação Jurídica, (fl. 86).

6. Importa transcrever os trechos da Nota Técnica nº 31/2015, datada de 11 de novembro de 2015, apresentada pelo Assistente Administrativo, que trata das razões para a Dispensa de licitação emergencial, quais sejam:

“(…)

Considerando a inviabilidade da contratação por meio do processo decorrente da Carta-Convite nº 3/2015, em virtude da decisão judicial, e levando-se em consideração que o evento terá início às 19hs30min (dezenove horas e trinta minutos) do dia 11 de novembro de 2015, não havendo tempo hábil para realização de nova licitação na modalidade convite (mais célere), e, ainda, em conta de ser impossível a alteração da data do mesmo por tão próximo em aproximadamente de 32hs (trinta e duas horas) do início, a lei disciplina a questão, senão vejamos.

Estatui o art. 24, IV, da Lei 8.666, de 1993 ser dispensável a licitação “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento



de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

O dispositivo legal se coaduna especialmente ao caso em exame, pois a urgência derivou da decisão liminar comunicada a esse presidente da licitação sem tempo hábil para a realização de nova licitação (observe que a intimação ocorreu às 10hs45min do dia 10/11/2015, e o evento ocorrerá no dia 11/11/2015, com início às 19hs30min, ou seja, com aproximadamente 32 horas do seu início.

A imperiosidade da contratação é de solar clareza, sob pena de comprometer a própria realização do evento, que, frise-se mais uma vez, terá a participação de personalidades brasileiras e de outros países, de reconhecidos nomes internacionalmente, detentores, inclusive, de importantes prêmios internacionais sobre seus trabalhos no currículo.

As parcelas dos serviços, por certo, podem ser concluídas no prazo estabelecido (180 dias), pois a prestação do serviço ocorrerá somente enquanto o evento for realizado, com duração prevista de 4 (quatro) horas, não sendo necessária à sua prorrogação, pois a contratação será única e exclusivamente para esse evento.

A lei não traz palavras inúteis, tampouco autoriza a utilização de determinados institutos à livre opção do administrador, mas também não engessa esse de exercer o seu mister. Assim, nos exatos termos autorizados por lei, tem-se que a contratação possa se realizar com fundamento em tal dispositivo legal.”

(...)

7. Cumpre mencionar, ainda que ao final da Nota Técnica acima referenciada constam informações sobre as propostas recebidas apontando as razões para que levaram a contratação da empresa vencedora, senão vejamos:

“Dentre as que apresentaram proposta para atender ao objeto da contratação emergencial, a empresa **La Fiesta Ltda. ME, CNPJ nº 00.672.261/0001-58**, apresentou a proposta mais vantajosa, no valor global de **R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais)**.

Assim, diante de todo o exposto e estando essa empresa em dia com as obrigações fiscais e trabalhistas, além das demais documentações necessárias à habilitação em regular processo licitatório, entendo devida sua contratação emergencial, nos termos acima.”

7. Por meio do Despacho nº 267/2015, datado de 11 de novembro de 2015, o processo administrativo em questão foi devidamente aprovado pela Gerência Geral e devidamente ratificado pelo Presidente do CAU/DF, Tony Marcos Malheiros.

8. Por fim, importa mencionar que o contrato foi celebrado entre o CAU/DF e a La Fiesta Ltda – ME e assinado no dia 11 de novembro de 2015. O fiscal do contrato declarou que os serviços foram prestados (fl. 83) e já está encerrado (fl. 85).



II- ANÁLISE JURÍDICA

9. Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já dito, são taxativos, não podendo ser ampliados.

10. A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso IV, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de **atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

11. A hipótese de dispensabilidade, invocada pelo Assistente Administrativo, sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente. **O processo foi devidamente instruído com os requisitos necessários**

12. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

13. Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



III – CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que no processo de contratação em apreço estão presentes os requisitos que autorizaram a dispensa de licitação emergencial.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 08 de dezembro de 2015.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
OAB/DF 27.970